



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.721289/2021-33
ACÓRDÃO	2002-010.236 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LILIAN MARCIA LEO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2017

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%.

A multa aplicável no lançamento de ofício prevista na legislação tributária é de 75%, por descumprimento à obrigação principal instituída em norma legal.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA.

A multa de ofício por infração à legislação tributária tem previsão em disposição expressa de lei, devendo ser observada pela autoridade administrativa e pelos órgãos julgadores administrativos, por estarem ela vinculados.

MOLÉSTIA GRAVE – ISENÇÃO – REQUISITOS LEGAIS

Para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão, reforma ou reserva remunerada; (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

PARCELAMENTO

O CARF não é competente para apreciar pedidos de concessão, revisão ou restabelecimento de parcelamento de débitos tributários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

LUCIANA COSTA LOUREIRO SOLAR – Relatora

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada referente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, multa e acréscimos legais, onde foi apurado imposto de renda na pessoa física sobre honorários recebidos e não oferecidos a tributação.

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2018, ano-calendário 2017, formalizando a cobrança do imposto suplementar no valor de R\$ 63.559,99 (2904) e imposto complementar de R\$ 750,48 (0211), com os devidos encargos legais.

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu(ram) em:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas - Trabalho Não Assalariado – R\$ 285.817,29 Inconformado(a) com a exigência, a qual tomou ciência em 28/07/2021, o sujeito passivo apresentou impugnação em 23/08/2021, fls. 04/07.

Após a impugnação a autuação foi julgada procedente e a autuada apresentou recurso onde alega em síntese os mesmos argumentos de sua impugnação e bem relatados na decisão de piso, quais sejam:

1. A recorrente requer a exclusão total da multa de ofício de 75% com base na ausência de dolo e na sua condição de saúde.
2. A concessão do parcelamento ordinário do valor principal do tributo, conforme previsto na Instrução Normativa RFB 2021/2021, considerando a atual situação financeira da Recorrente.

O interessado foi cientificado pessoalmente em 04/09/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos, fls. 75, tendo interposto Recurso Voluntário, em 01/10/2025 (fls.78 a 81).

É o relatório

VOTO

Conselheiro **LUCIANA COSTA LOUREIRO SOLAR**, Relatora

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

A lide versa sobre isenção de Imposto de Renda pessoa física para sujeito passivo portador de moléstia grave, atendidos cumulativamente os seguintes requisitos: Para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão, reforma ou reserva remunerada; (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

A recorrente não questiona a obrigação principal, no entanto requer seu parcelamento.

No âmbito do processo administrativo fiscal, não compete às autoridades julgadoras deliberar sobre pedidos de concessão de parcelamento, uma vez que tal atribuição é exclusiva da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme dispõe o art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, que regulamenta a Lei nº 12.996/2014:

Art. 13. Compete ao titular da unidade da PGFN ou da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, conforme o órgão responsável pela administração do débito, entre outros atos: I - Appreciar: a) os pedidos de inclusão, exclusão ou retificação de débitos referente à consolidação do parcelamento; b) os requerimentos de retificação ou de regularização de modalidades; c) as manifestações de inconformidade apresentadas em razão de requerimentos de adesão não

validados ou cancelados; d) os recursos administrativos contra a exclusão de modalidades de parcelamentos de que trata esta Portaria.

Assim, em face da manifesta ausência de competência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para apreciar pleitos relacionados à concessão de parcelamento, logo não conheço desta matéria.

MERITO

No mérito questiona a multa de ofício pelos seguintes motivos:

Alega que a multa de ofício aplicada ao principal decorre do artigo 44 da lei 9430/96 que prevê penalidade de 75% sobre o valor do tributo devido, podendo ser majorada nos casos de dolo, fraude ou simulação.

Diz que o parágrafo primeiro de mesmo artigo prevê que a multa somente será aplicada quando houver dolo, fraude ou simulação.

Aduz ainda que a recorrente agiu de boa fé e alega estado de saúde grave à época dos fatos.

No presente auto de infração, a multa de ofício aplicada foi de 75%.

Vejamos o que diz a norma, lei 9430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

...

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

A aplicação da alíquota de 75% (setenta e cinco por cento) da multa de ofício prevista conforme dispositivo legal transcrito não exige o dolo, fraude ou simulação, para a sua cobrança.

A multa de ofício de 75% deve ser aplicada nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, o que foi o caso do presente auto de infração, onde não houve majoração da multa.

Portanto, não assiste razão ao Recorrente.

Conclusão

Por todo o exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo do pedido de parcelamento, e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

LUCIANA COSTA LOUREIRO SOLAR